

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DÉCIMA-QUINTA CÂMARA CÍVEL  
AGRAVO INOMINADO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0073-24.2004.8.19.0001  
(2008.001.17765)  
APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
APELADO: HORMINIO GAMA FILHO  
RELATOR: JDS. DESEMBARGADOR GILBERTO C. GUARINO

AGRAVO INOMINADO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO EM MATÉRIA DE FATO. ALÉM DISSO, CAUSA DE PEDIR ATENTA À SUBSTANCIAÇÃO DA DEMANDA (ART. 282, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL), ENUNCIANDO-LHE OS ELEMENTOS ATIVO REMOTO (OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO) E ATIVO PRÓXIMO (OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO). SENTENÇA QUE PRESTIGIOU O PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO OU CONGRUÊNCIA (ARTIGOS 2º, 128 E 460 DO MESMO CÓDIGO). A FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DE EDITAIS DE CONCURSOS PÚBLICOS INSERE-SE NA ÓRBITA DO CONTROLE DA LEGALIDADE, DEFERIDO CONSTITUCIONALMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. DEVER JURÍDICO DE ADERIR O PODER PÚBLICO AOS DITAMES EDITALÍCIOS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo inominado na Apelação Cível n.º 2008.001.17765, em que são, respectivamente, agravante e agravado **Estado do Rio de Janeiro e Horminio Gama filho**,

#### ACORDAM

Os Desembargadores que integram a Décima-Quinta Câmara Cível em **negar provimento** ao recurso, nos termos do voto do Relator. Decisão **unânime**.

#### RELATÓRIO

01. Tem-se agravo inominado da decisão monocrática que, também acolhendo o parecer do Ministério Público, **negou seguimento** à apelação do ora recorrente, mantendo a sentença, que julgou procedente em parte o pedido, anulando o ato administrativo, mas determinando que a posse fosse dada nos termos do Edital, conforme à classificação devidamente alterada.



**02.** Assim o fez porque o apelado, concorrendo a cargo de **agente de disciplina** do DEGASE, comprovou sua experiência profissional como agente educacional e agente de disciplina (fls. 19 e 20), merecendo 20 (vinte) pontos, e não os 10 (dez) que lhe foram atribuídos, o que, elevando sua nota para 78 (setenta e oito), fá-lo-ia ser classificado, o que o levaria à classificação dentro do número de vagas previsto no Edital, tanto mais quando o último convocado (fls. 60), ocupou com a nota 74 (setenta e quatro) o 743º lugar.

**03.** Nas **razões** (fls. 104 a 112), insistiu o Estado do Rio de Janeiro em que a r. sentença sub-rogara-se nas funções da banca examinadora, adentrando o mérito do ato administrativo, assim malferindo o princípio da separação dos Poderes e de sua convivência harmônica, além de arranhar fortemente o princípio da isonomia, porque admitir-se a aprovação do autor e apelado erigir-se-ia em discrimen relativamente aos demais competidores, que estariam sendo tratados pela aplicação de parâmetros diversos.

**04.** Já no presente recurso (fls. 158 a 165), o recorrente pretende inovar, estendendo-se em considerações várias, sobre a causa de pedir e a certidão apresentada pelo recorrido, que não teria, como fez a sentença, atacado a ilegalidade do ato administrativo que lhe conferiu somente 10 (dez) pontos, e que não haveria equivalência entre as funções exercidas e o cargo de agente de disciplina do Degase.

## VOTO

**05.** Mais uma vez falece razão ao recorrente, que tenta inovar, suscitando questões de mérito que não foram agitadas no momento azado, o que já não é mais possível.

**06.** É preciso fique claro que a inicial atende à substanciação da demanda, conforme art. 282, III, do Código de Processo Civil, estando narrada a causa de pedir ativa remota (os fatos constitutivos do direito) e próxima (o direito em si mesmo, ou fundamentos jurídicos do pedido).

**07.** O autor, ora agravado, pede a anulação do ato administrativo respectivo, por malferir os princípios da **razoabilidade** e da **finalidade** (arts. 5º, II, e 37, **caput**, da Constituição da República), e o da **motivação** (art. 5º, XXXV).

**08.** Com base na inicial, a sentença prestigiou plenamente o princípio da correlação ou congruência (arts. 2º, 128 e 460, do Código de Processo Civil, **o que aqui se menciona apenas para clareza deste julgado, já que, repita-se, o ponto não foi anteriormente posto no texto.**

**09.** No mais, este agravo nada traz de suficientemente ponderável para justificar a reforma da monocrática, que, além de analisar todos os pontos enfocados, baseou-se em jurisprudência iterativa desta Corte de Justiça, entendendo que fazer valer o Edital é, sim, função do Poder Judiciário, no controle da legalidade dos atos administrativos, por isso que não há falar-se seja em invasão do mérito, com violação da **independência dos Poderes** (art. 2º da Carta Magna), seja em agressão ao princípio da



**isonomia, da legalidade, nem da moralidade (art. 39, §3º, c/c. art. 7º, XXXIII, e 5º, caput, primeira parte, além de art. 37, I, todos da Carta Política Central).**

**10.** Na realidade, a síntese das funções inerentes ao cargo almejado (fls. 12 e 13) está em perfeita sinergia com a função já exercida pelo ora agravado, estando satisfeita a exigência constante do item 2 do Edital, constatação que exsurge clara da análise atenta dos documentos trazidos aos autos pelo competidor, sendo irrelevante para a conclusão lógica e verdadeira a redundante descrição das atribuições específicas do cargo exercido, conforme previsto no subitem 2.3 (fls. 13).

**11.** À conta de tais fundamentos, nego provimento ao agravo inominado, mantida a decisão monocrática.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2.010

**JDS. DESEMBARGADOR  
GILBERTO C. GUARINO  
RELATOR**

